



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10925.002514/2006-25
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-001.802 – 1ª Turma**
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria CSLL
Recorrente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE VIDEIRA - SICOOB - SC
Interessado FAZEND NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: Período de apuração: 31/01/2001 a 31/12/2001

O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus cooperados não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, mesmo antes da vigência do art. 39 da Lei no 10.865, de 2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade dos votos, recurso provido. Ausente justificadamente a Conselheira Karem Jureidini Dias, sendo substituída pela Conselheira Meigan Sack Rodrigues (suplente convocada).

(Documento assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

(Documento assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacilio Dantas Cartaxo (Presidente), Marcos Aurélio Pereira Valadao, José Ricardo da Silva, Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Junior, Meigan Sack Rodrigues (Suplente Convocada), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela contribuinte, às fl.s 591. inconformada com o Acórdão proferido pela Primeira Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao seu recurso voluntário, nos seguintes termos:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 31/01/2001 a 31/12/2001

Ementa: COOPERATIVAS. INCIDÊNCIA DA CSLL ANTES DA LEI Nº 10.865/04 e de 1º/01/05 (arts. 39 c/c 40). ATOS COOPERADOS E NÃO COOPERADOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE. A Constituição Federal não concedeu imunidade tributária para a incidência de CSLL às sociedades cooperativas. Somente a partir de janeiro de 2005 a norma tributária concedeu-lhes a isenção dessa contribuição social. Até então a CSLL era devida pelas cooperativas e a base de cálculo é o resultado positivo auferido no exercício, não distinguindo a lei entre atos cooperados ou não cooperados, seguindo a norma que institui a CSLL o espírito do Poder Constituinte em responsabilizar toda a sociedade ao financiamento da seguridade social, privilegiando o princípio da solidariedade.

RESULTADO POSITIVO. SOBRAS /LUCRO/RESULTADO. PROVA. Nas cooperativas, sobretudo as de crédito, o contribuinte deve comprovar que o resultado positivo do exercício reverteu totalmente em benefício aos cooperados, mutuários, para descaracterizar a obtenção de 'lucro' na atividade, escapando da hipótese de incidência descrita na norma constitucional (art. 195, inciso I, alínea 'c', da Carta Magna).

Recurso Voluntário Negado.”

O recurso especial apresentado pela contribuinte discorre nos seguintes termos:

“(…)

Portanto, as cooperativas de crédito, embora guardem características peculiares, diante da captação de recursos e movimentação financeira, não deixam de estar marcadas, essencialmente, por atos cooperativos — por meio dos quais não auferem lucro ou receita, ainda que fora do âmbito de relação com seus cooperados.

(…)

Os recursos advindos das aplicações financeiras deverão necessariamente retornar à cooperativa, ainda que na forma de determinados fundos, para consecução de seus fins e objetivos. Não há de se falar, portanto, em faturamento, receita ou lucro.

Embora assim reconheça, não exclui a possibilidade de que a sociedade cooperativa, inclusive a de crédito, pratique atos não cooperativos, gerando, por conseguinte, receita tributável, uma vez que a Lei 5.764/1971, após definir atos cooperativos, retira dessa esfera os atos que implicam operação de mercado, contrato de compra e venda de produtos ou mercadorias (art. 79, parágrafo único), além daqueles atos descritos nos arts. 85, 86, 88 e.

Não só a receita auferida a partir dos atos que estejam fora dos limites estabelecidos pelo Estatuto Social da cooperativa mas também aqueles cujo produto não se reverte às finalidades próprias da cooperativa constituem base de cálculo para a CSLL.

Embora a cooperativa tenha suas atividades marcadas essencialmente por atos cooperativos, tal fato não induz à conclusão de que essas sociedades não pratiquem atos não-cooperativos, mormente em razão da própria exclusão levada a efeito pelo legislador, contida no parágrafo único do art. 79 e nos arts. 85/87 da Lei 5.764/71.

Ainda, o disposto no art. 30 da Lei 11.051, de 29/12/2004, estabeleceu que as sociedades cooperativas de crédito, na apuração dos valores devidos a título de COFINS e PIS - Faturamento, poderão excluir da base de - cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infraestrutura.

(...)”

O recurso foi admitido, às fls. 617, tendo sido apresentado vários paradigmas, dentre os quais destacou, o despacho de admissibilidade, os seguintes:

“Acórdão 108-08.482/05

CSL - INCIDÊNCIA NAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO - resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integram a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Somente os resultados decorrentes da prática de atos com não associados estão sujeitos à tributação.

Acórdão nº108-07.373/03

CSLL - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PELAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO - a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não incide sobre o resultado positivo obtido pelas cooperativas nas operações que constituem atos cooperativos.”

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, às fls. 621, nos seguintes termos:

Ocorre que, inexistente respaldo legal em sua alegação e, portanto, caberia ao contribuinte o ônus da prova de que os valores utilizados na apuração do tributo são sobras que se reverteram em benefício dos cooperados e, portanto, estariam isentas da contribuição.

É oportuno mencionar que, em caso análogo, julgado pela Sétima Câmara do Primeiro Conselho, veiculado no Acórdão 107-07914, foi firmado entendimento no sentido de que a conduta de aprofundamento da ação fiscal, exigida do Fisco pelo contribuinte, significaria uma inversão do ônus da prova, bem como exigiria do Auditor Fiscal um notável conhecimento de todas as atividades pertinentes à área de atuação Contribuinte.

Concluiu-se, portanto, que exigir um aprofundamento por parte da fiscalização, no sentido de segregar despesas, incumbência esta sob responsabilidade do contribuinte, inviabilizaria a atividade fiscal.

O entendimento firmado pela Câmara *a quo* foi de que, inexistindo a demonstração de que sobre os valores utilizados na apuração do tributo não haveria a incidência da CSLL, mediante a

prova de que o resultado positivo do exercício reverteu totalmente em benefício aos cooperados, correto o procedimento adotado pela fiscalização ao considerar que a base de cálculo do tributo é o resultado positivo auferido no exercício, já que a lei não fez distinção entre atos cooperados e não cooperados.

Por todo o exposto, não há o que reparar na decisão da E. Câmara *a quo*, uma vez que inexistente embasamento legal para que se considere como isento da CSLL o resultado positivo auferido pela cooperativa que não foi revertido em benefício aos cooperados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes, Relator.

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Dispõe a Súmula CARF no. 83:

“Súmula CARF nº 83: O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus cooperados não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, mesmo antes da vigência do art. 39 da Lei no 10.865, de 2004.”

O caso ora em análise se enquadra exatamente na situação prevista na referida súmula.

Diante do exposto, e por se tratar de matéria sumulada, dou provimento ao recurso especial, sem maiores delongas, por economia processual e dando celeridade ao Processo Administrativo Fiscal.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Valmar Fonsêca de Menezes - Relator